

A. I. Nº - 232109.0013/14-2  
AUTUADO - ILVETE SILVA BATISTA EPP  
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
PUBLICAÇÃO - 13.11.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0190-02/15**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infração não impugnada. b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A substituição tributária está prevista nos artigos 371 e 289, dos RICMS de 1997 e 2012. Comprovado pelo sujeito passivo que não haviam sido considerados no levantamento fiscal recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2014, exige o ICMS no valor de R\$8.521,10, e imputa ao contribuinte supra, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o cometimento das seguintes infrações:

**01 – 07.21.01** – Deixou de recolher ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$8.173,40, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a março, maio, julho e agosto, novembro e dezembro de 2012, fevereiro a abril, agosto, junho, outubro a dezembro de 2013, conforme demonstrativos às fls.21 a 25.

**02 – 07.21.03** – Deixou de recolher ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 347,70, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril de 2012, fevereiro e junho de 2013, conforme demonstrativos às fls.26 a 28.

Consta à fl.42 um CD e um recibo subscrito pelo autuado declarando ter recebido da fiscalização cópias impressas e em meio digital das planilhas referentes ao auto de infração.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls.46 e 53), fez uma transcrição dos fatos com os respectivos valores lançados, e impugnou a infração 01 alegando que:

- *Com referência à infração de janeiro/2012, no valor de R\$-352,16, o fisco se equivocou , pegando o valor em sua planilha de R\$-157,96. Ref. ao período de abril 2012 adicionando o valor de R\$-194,20 ref. Ao mês de janeiro 2012, o valor a ser cobrado neste mês de janeiro*

seria de R\$-194,20, e o valor de R\$-44,09 cobrado neste mês, ref. à nota fiscal de nº 417, foi devidamente pago conf. copia do DAE em Anexo. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-150,11

- Com referência à infração de fevereiro/2012, no valor de R\$-417,44, ref. aos produtos conj. p/Sist.Irig. Aspersão composto de. Ref. Nota fiscal de nº 37.519, 37.520 e 38.124. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-417,44
- Com referencia à infração de Março/2012, no valor de R\$-593,36, ref. aos produtos conj. p/Sist.Irig. Aspersão composto de. Ref. Nota fiscal de nº 106.406. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-593,36.
- Com referencia à infração de maio/2012, no valor de R\$-844,56, ref. à nota fiscal de nº 3.815, valor de R\$-301,90, foi devidamente pago conforme Dae em anexo, restando nesta infração o valor de R\$-542,65.
- Com referencia à infração de julho/2012, no valor de R\$-1.034,82, ref. à nota fiscal de nº 43.169 e 138.373, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-1.034,82
- Com referencia à infração de agosto/2012, no valor de R\$-568,71, com ref. à nota fiscal de nº 1.118, onde o fisco cobra o valor de R\$-35,73, a referida nota fiscal é de aquisição do Estado da Bahia, portando não existe tal infração, com referencia à nota fiscal de nº 146.107, onde o fisco cobra o valor de R\$-240,20, o mesmo foi pago conf. copia do DAE em anexo, portanto nesta infração persiste o valor de R\$-292,78.
- Com referencia à infração de novembro/2012, no valor de R\$-31,75, ref. à nota fiscal de nº 33.316, onde o fisco penaliza o contribuinte cobrando tal infração sobre o produto LISTELO 8,5 X 33 A/12, o produto ora mencionado no referido documento é AMOSTRA GRATIS, conforme pode se verificar na natureza de operação (BONIFICAÇÃO), que, conforme a Legislação as ME e EPP optante pelo simples nacional estão dispensadas deste recolhimento (art. 272, inciso I, “a”, 2 e “b”,2 do RICMS/BA, Decreto 13.780 de 16/03/2012), portanto nesta infração não existe valor a recolher.
- Com referencia à infração de dezembro/2012, no valor de R\$-168,58, ref. aos produtos conj. p/Sist.Irig. Aspersão composto de. Ref. Nota fiscal de nº 49.177, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-168,58
- Com referencia à infração de fevereiro/2013, no valor de R\$-441,12, com ref. à nota fiscal de nº 358.730 ref. ao produto Disjuntor unip nema 50<sup>a</sup> pial, onde o fisco penaliza o contribuinte atribuindo uma infração no valor de R\$-13,50, o mesmo não considerou que nas compras interestaduais, as ME e EPP, optantes ou não, pelo Simples Nacional, terão uma redução de 20% do valor da antecipação parcial, desde que, seja recolhido no prazo regulamentar, o qual foi pago o valor de R\$-10,02 conf. copia do DAE em anexo, portanto neste infração persiste o valor de R\$-427,62.
- Com referência à infração de março/2013, no valor de R\$-382,64, ref. aos produtos conj. p/Sist.Irig. Aspersão composto de. Ref. Nota fiscal de nº 52.341, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-382,64
- Com referência à infração de abril/2013, no valor de R\$-1.393,62, o mesmo se equivocou em suas informações, cobrando o valor de R\$-382,64 cobrando o valor em duplicidade, sendo o mesmo cobrado no mês de março/2013, portanto nesta infração o valor correto seria de R\$1.010,98
- Com referência à infração de junho/2013, no valor de R\$-929,20, ref. aos produtos conj. p/Sist.Irig. Aspersão composto de. Ref. Nota fiscal de nº 54.682, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-929,20

- *Com referência à infração de outubro/2013, no valor de R\$-10,52, ref. ao produto int 1t Cord abaj 6<sup>a</sup>BR 1647 ilumi,. infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-10,52*
- *Com referência à infração de novembro/2013, no valor de R\$-942,77, ref. aos produtos conj. p/Sist.Irig. Aspersão composto de. Ref. Nota fiscal de nº 59.749, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-942,77*
- *Com referência à infração de dezembro/2013, no valor de R\$-62,15, ref. Nota fiscal de nº 1.650, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-62,15*

Quanto à infração 02, onde é atribuída ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, o lançamento foi impugnado com base no seguinte:

- *Com referência à infração de julho/2012, no valor de R\$-3,98, ref. à nota fiscal de nº 14.806, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-3,98*
- *Com referência à infração de fevereiro/2013, no valor de R\$-441,12, ref. à nota fiscal de nº 64.082, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-441,12*
- *Com referência à infração de junho/2013, no valor de R\$-77,90, ref. à nota fiscal de nº 107.388, infração correta. Portanto nesta infração persiste o valor de R\$-77,90*

Foram juntados como elementos de provas os documentos de fls.59 a 73.

Na informação fiscal às fls.76 a 78, o autuante rebateu os pontos discordantes da defesa informando que:

*Na fl. nº 49 a defesa aponta discordância quanto à infração referente à antecipação tributária de Janeiro/2012. A informação fiscal reconhece que houve erro de somatório das parcelas mostradas nas fls. nºs 22 e 23 do PAF. De fato, o valor monetário referente ao mês de Janeiro/2012 mostrado na planilha da fl. nº 22 é R\$ 194,20. A informação fiscal também reconhece que deste valor deva ser deduzido R\$ 42,36 (e não R\$ 44,09 como alega a defesa) referente ao pagamento de antecipação tributária por GNRE (e não por DAE) como mostrada na fl. nº 62 do PAF e confirmada pelo histórico de arrecadação da autuada na fl. nº 15.*

*Portanto, a infração apontada neste item da defesa para o mês de Janeiro/2012 deve ser reduzida para R\$ 151,84 e relocado o valor de R\$ 157,96 para o mês referência de Abril/2012, conforme exposto na planilha da fl. nº 23.*

1. *Na fl. nº 49 a defesa aponta outra discordância quanto à infração referente à antecipação tributária de Maio/2012. A informação fiscal reconhece que a GNRE no valor de R\$ 301,91 mostrada na fl. nº 64 do PAF está confirmada pelo histórico de arrecadação da autuada na fl. nº 15.*

*Portanto, a planilha Resumo da fl. nº 21 deve ter o valor referente ao mês de Maio/2012 reduzido em R\$ 301,91 com permanência do valor autuado em R\$ 542,65.*

2. *Na fl. nº 50 a defesa aponta outra discordância quanto à infração referente à antecipação tributária de Agosto/2012. É apontado que se está a cobrar antecipação tributária de uma mercadoria supostamente adquirida em operação interna (NF nº 1.118). A defesa não anexou qualquer prova de sua alegação e tal alegação não prospera. Conforme mostrado na planilha da fl. nº 22 tais mercadorias foram adquiridas no Estado de Minas Gerais em operação interestadual sujeita à antecipação tributária do ICMS.*

*No mesmo parágrafo da defesa, alega-se que a NFE nº 146.107 emitida em 30/08/2012 (fls. nºs 65 e 66 do PAF) teve o ICMS devido por antecipação tributária recolhido em 21/02/2013 sem nenhum acréscimo tributário e no conjunto de recolhimentos referentes a outras notas fiscais.*

*A defesa não anexou as demais notas fiscais relacionadas no DAE para comprovar a real inclusão do ICMS devido em razão da NFE nº 146.107 alegada. Entendemos não ser aceitável*

*a mera citação de um número de notas fiscais para confirmar a quitação tributária dela por meio de um DAE recolhido meses após a emissão de tal nota fiscal.*

*Portanto, a informação fiscal não reconhece as alegações da defesa neste item e reafirma a autuação.*

3. *Sobre a alegação da defesa na fl. nº 50 referente à antecipação tributária de Novembro/2012 das mercadorias constantes na NFE nº 33.316 (fl. nº 69), a informação fiscal reafirma a autuação. Entendemos que as 100 peças de listelos cerâmicos foram destinadas à comercialização e, portanto, sujeitas à antecipação tributária. Mesmo que contabilmente tal operação não seja onerosa e sim bonificada. A própria NFE mostra que não foi uma operação de envio de amostra grátis, como alega a defesa. Nem foi provada pela defesa que tais mercadorias não foram comercializadas.*
4. *Na fl. nº 51 a defesa alega erro de lançamento em duplicidade de valor apurado de ICMS devido por antecipação tributária referente a Abril/2012. Tal alegação não procede. Vê-se que, neste caso, os valores mostrados na planilha da fl nº 25 foram devidamente transcritos para a planilha resumo da fl. nº 21, sem lançamento em duplicidade.*

Pelo acima alinhado, o autuante informou que a planilha resumo da fl. nº 21 do PAF passa a ter os seguintes valores: R\$ 347,70 (infração 02) e R\$ 7.829,13 (infração 01).

Assim, acatando partes das alegações da defesa, pugnou no sentido de que o auto de infração em análise seja considerado parcialmente procedente.

Conforme intimação à fl.80, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias das fls.75, 77 e 78, e manifestou-se às fls.82 a 83, com base nas seguintes razões defensivas.

Aduz que a fiscalização a princípio apurou valores equivocados, levando-lhe a um trabalho minucioso, onde foram encontrados diversos erros, e agora em sua informação o mesmo faz citação em que o autuado não fez referência a qualquer dispositivo legal para embasar as alegações e requerimentos. E ainda, dizendo que a maior parte foi ocupada em relatar a ocorrência que compõe o Demonstrativo, e por final que a base da defesa está relacionada no resumo de planilha de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária de ICMS.

Consigna que em sua informação de nº 01, com referência à antecipação tributária de janeiro/2012, diz que o autuante reconhece que houve erro de somatório das parcelas mostradas. E o valor de R\$ 44,09 foi cobrado pelo fisco em sua planilha, aumentando assim valor a ser cobrado, cujo valor correto a ser cobrado seria de R\$ 42,36, o qual foi pago através da GNRE, em anexo, onde se verifica ainda que o valor de R\$ 150,11, o qual está discriminado na planilha fiscal referente à nota fiscal de nº 36.536, correspondente aos produtos de irrigação, que concordou com a infração, persistindo o valor R\$ 150,11.

Já na informação de nº 02, destaca que o autuante reconhece seu equívoco, permanecendo o valor correto de R\$542,65.

No caso da informação de nº 03, diz que o autuante não concorda com a sua discordância, alegando que não foi anexada qualquer prova de sua alegação. Informa que com referência à nota fiscal de nº 1.118, onde o autuante persiste em cobrar tal infração, frisa que a mesma é de aquisição do Estado da Bahia, conforme pode se verificar na cópia em anexo, pelo que sustenta inexistir tal infração. No que tange à cobrança da Nota Fiscal nº 146107, alegando o autuante não ser aceitável a mera citação de um número de nota fiscal para confirmar a quitação tributária, informa que, para confirmação de tal fato anexou cópia da nota fiscal, do DAE e o demonstrativo de cálculo, onde se pode confirmar o pagamento da mesma. Portanto, aduz que não persiste a alegação do fisco.

Sobre a informação de nº 04, sustenta que persiste as informações prestadas nas alegações anteriores.

De referência à informação de nº 05, observa que o fisco ainda persiste no erro cobrando indevidamente o valor de R\$ 157,96, ref. à Nota Fiscal nº 73.076 do mês de Abril de 2012, a qual, alega que se encontra devidamente quitada, conforme cópia da Nota Fiscal e GNRE em anexo no valor de R\$ 157,97, pelo que sustenta não proceder tal alegação do fisco.

Além disso, salienta que o fisco não observou que o valor de R\$ 1.393,62, lançado no mês de abril de 2013, já havia exigido o valor de R\$ 382,64, referente ao mês março de 2013, e repetido o valor de R\$ 382,64 no mês de abril de 2013, cujo valor que entende correto dessa infração seria de R\$ 1.010,98, conforme relatado nos autos, ou seja, R\$ 1.393,62 (-) R\$ 382,64 = R\$ 1.010,62.

Constam às fls. 98 a 101, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF”, referente ao parcelamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 13.927,10.

## VOTO

Preliminarmente, verifico que a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, ou seja, em todos os itens estão claramente especificadas as infrações na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxeram os autuantes, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente as acusações fiscais, mais precisamente os demonstrativos, inclusive um CD contendo todos os levantamentos fiscais, os quais, foram entregues ao autuado em cópias impressas e em meio digital, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl.42.

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação dos dois itens contemplados no auto de infração, diz respeito a falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial e total, pelo autuado na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Portanto, de acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário dos itens 01 e 02, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de recolher ICMS devido por Antecipação Parcial e Substituição Tributária, conforme planilhas de fls.21 a 28, constantes do presente processo, relativas a diversos meses dos anos 2012 e 2013.

Com relação à infração 01 - 07.21.01, verifico que o autuante atribuiu ao autuado, pela falta de recolhimento, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, com fulcro art. 371 do RICMS/BA, por ele citado, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, ou seja, considerando que os aludidos produtos, alvo da presente imputação, encontram-se enquadrados no regime de substituição tributária interna. Esse fato está evidenciado no levantamento fiscal, no qual o autuante aplicou o MVA para apurar a base de cálculo da substituição tributária e apurar o imposto devido no valor de R\$8.173,40.

Portanto, a presente exigência, também tem fundamento no art. 386, I do RICMS/BA, valendo consignar que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial e por substituição tributária, porém, se insurgiu fazendo uma análise da cada documento fiscal constante no levantamento fiscal, apontando e comprovando

para algumas notas fiscais como foi feito o recolhimento, e para outras, reconhecendo o débito lançado. Já o autuante, de igual modo, concordou com a defesa e justificou a não aceitação de parte dos argumentos defensivos.

Na análise das peças processuais, e com base nas razões defensivas e no que foi ponderado na informação fiscal, foi possível chegar às conclusões que seguem, as quais, tomo para fundamentar o meu voto sobre a lide.

#### **Infração 01 – 07.21.01**

Acusa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$8.173,40, conforme demonstrativos às fls.21 a 25.

Em relação aos fatos geradores a seguir, não existe lide a ser julgada, uma vez que textualmente o sujeito passivo em sua peça de defesa, reconheceu o débito nos valores de: mês 02/2012 – NFS 37.519, 37.520 e 38.124. - Débito = R\$ 417,44; mês 03/2012 – NF 106.406 - Débito = R\$ 593,36; mês 07/2012 – NFS 43.169 e 138.373 - Débito = R\$ 1.034,82; mês 12/2012 – 49.177 – Débito = R\$ 168,58; mês 02/2013 – NF 358.730 - Débito = R\$ 441,12; mês 03/2013 – NF 52.341 - Débito = R\$ 382,64; mês 06/2013 – NF 54.682 - Débito = R\$ 929,20; mês 10/2013 – NF 148480 - Débito = R\$ 10,52; mês 11/2013 – NF 59.749 - Débito = R\$ 942,77; e mês 12/2013 – NF 1.650 - Débito = R\$ 62,15

Quanto aos demais períodos, depois de examinadas os documentos apresentados na defesa, concluo o que segue.

#### Mês 01/2012 – NFS 417 e 16.516 – Débito = R\$ 352,16

O autuado apontou equívoco no lançamento deste período no demonstrativo de débito, uma vez que foi consignado o valor de R\$ 352,16, correspondente a R\$ 194,20 das notas fiscais acima, e R\$157,96, correspondente ao débito apurado à fl.23, no mês abril/12. Examinando o demonstrativo de fl.22, constato que tem razão o autuado, pois foi apurado o débito nos valores de R\$ 44,09 (NF 317) e R\$ 150,11 (NF 16.516), o que totaliza apenas o valor de R\$ 194,20, inclusive o próprio autuante reconheceu o equívoco cometido. Além disso, foi alegado pelo autuado que o valor de R\$ 44,09, foi recolhido através da guia à fl.62. Analisando o valor recolhido através da citada GNRE, constato que o valor é de R\$ 42,36, conforme observou o autuante. Logo, subsiste o débito no total de R\$ 151,84 (R\$150,11 + R\$ 1,73), do qual, o valor de R\$ 150,11, já foi reconhecido pelo autuado.

#### Mês 04/2012 – NF 73076 – Débito = R\$ 157,96

O cálculo deste débito está demonstrado à fl.23, e foi computado indevidamente com o débito do mês janeiro/2012. Com a exclusão deste valor do fato gerador do mês 01/2012, fica mantido o referido valor neste mês, ou seja, no mês 04/2012.

#### Mês 05/2012 – NF 3815 - Débito = R\$ 844,56

Constatou que o autuante concordou com a defesa de que o valor de R\$ 301,90, foi devidamente pago através da GNRE constante à fl.64, e confirmada pelo histórico de arrecadação do autuado na fl. 15 dos autos. Assim, o débito da referida nota fiscal, fica reduzido para o valor de R\$542,66. Cumpre registrar que o autuado requereu parcelamento do débito no valor de R\$844,56, conforme extrato do SIDAT à fl.101.

#### Mês 08/2012 – NFS 127.579, 1.118 e 146.107 - Débito = R\$ 568.71

| NF     | vl     | vl     | soma   |
|--------|--------|--------|--------|
| 127529 | 292,78 |        | 292,78 |
| 1118   | 26,41  | 9,32   | 35,73  |
| 146107 | 60,59  | 179,61 | 240,20 |
|        |        |        | 568,71 |

Com referencia ao débito no valor de R\$35,73, apurado através da nota fiscal de nº 1.118, tem razão o autuado em sua alegação de que a aquisição ocorreu no Estado da Bahia, conforme se

verifica na cópia da nota fiscal à fl.84. Portanto, indevido o débito no valor de R\$ 35,73. Quanto ao débito no valor de R\$ 240,20, apurado através da nota fiscal de nº 146.107, o autuado alegou que o débito foi pago em 21/01/2013, DAE fl.66. Analisando referido DAE, de fato consta no campo de informações complementares a anotação do número da nota fiscal nº 146.107. Contudo, o autuado não apresentou a planilha de cálculo para ser aferido se de fato o débito da referida nota fiscal foi incluído no total do DAE. Desta forma, subsiste em parte o débito no valor de R\$ 292,78, referente à nota fiscal nº 127.579, e o débito no valor de R\$240,20, referente à nota fiscal nº 146107, totalizando o valor de R\$ 532,98.

**Mês 11/2012 – NF 33.316 - Débito = R\$ 31,75**

Este débito foi apurado com base na nota fiscal à fl.69, na qual, consta como natureza da operação “bonificação”, e se refere a 160 peças do produto LISTELO 8,5 X 33 A/12. Apesar disso, não há como acolher a tese da defesa de que o referido produto se trata de amostra grátis, com base no art. 272, inciso I, “a”, 2, do RICMS/2012, pois este dispositivo diz respeito a diferença de alíquota. Não havendo prova de que o referido produto foi destinado à mostra grátis, leva a conclusão de foram comercializados pelo estabelecimento. Cumpre registrar que o autuado requereu parcelamento do débito no valor de R\$ 31,75, conforme extrato do SIDAT à fl.101.

**Mês 04/2013 – NF 52.341 - Débito = R\$ 1.393,62**

Foi alegado na defesa que o valor de R\$ 1.393,62 cobrado neste mês, já havia sido exigido o valor de R\$ 382,64, referente ao mês de março de 2013, e repetido o valor de R\$ 382,64 no mês de abril de 2013. Examinando o demonstrativo á fl.25, constato que não assiste razão ao autuado, pois o valor de R\$ 382,64 não foi lançado no mês de abril, cujo referido mês contempla apenas a nota fiscal nº 52.341, com débito no valor de R\$ 1.393,62. Mantido o lançamento.

**Infração 02 – 07.21.03**

Trata da falta de recolhimento da antecipação parcial, no valor de R\$ 347,70, conforme demonstrativo às fls.26 a 28.

No caso da infração 02 – 07.21.03, referente a falta de recolhimento da antecipação parcial, prevista no artigo 12-A à Lei nº 7.014/96, pelos termos da defesa constato que o autuado não impugnou os valores lançados no auto de infração, no total de R\$ 347,70,

Em relação a este item não existe lide a ser julgada, uma vez que textualmente o sujeito passivo em sua peça de defesa, reconheceu o débito nos valores de: mês 07/2012 – NF 14804 - Débito = R\$3,98; mês 02/2013 – NF 64082 - Débito = R\$ 265,82; e mês 06/2013 – NF 107388 - Débito = R\$77,90.

Infração subsistente.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada as infrações através das devidas provas, e tendo o sujeito passivo, conseguido em parte elidir a infração 01 – 07.21.01, concluo pela subsistência do auto de infração, nos valores de: R\$ 7.793,41 (infração 01 – 07.21.01) e R\$ 347,70 (infração 02 – 07.21.03), totalizando o valor de R\$ 8.141,11.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$.141,11, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|------------|--------------|------------|-----------|-----------|--------------|
| 31/01/2012 | 25/02/2012   | 893,18     | 17        | 60        | 151,84       |
| 28/02/2012 | 25/03/2012   | 2.455,53   | 17        | 60        | 417,44       |
| 31/03/2012 | 25/04/2012   | 3.490,35   | 17        | 60        | 593,36       |
| 30/04/2012 | 25/05/2012   | 929,18     | 17        | 60        | 157,96       |
| 31/05/2012 | 25/06/2012   | 3.192,12   | 17        | 60        | 542,66       |
| 31/07/2012 | 25/08/2012   | 6.087,18   | 17        | 60        | 1.034,82     |
| 31/08/2012 | 25/09/2012   | 3.135,18   | 17        | 60        | 532,98       |

|            |            |          |    |       |          |
|------------|------------|----------|----|-------|----------|
| 30/11/2012 | 25/12/2012 | 186,76   | 17 | 60    | 31,75    |
| 31/12/2012 | 25/01/2013 | 991,65   | 17 | 60    | 168,58   |
| 28/02/2013 | 25/03/2013 | 2.594,82 | 17 | 60    | 441,12   |
| 31/03/2013 | 25/04/2013 | 2.250,82 | 17 | 60    | 382,64   |
| 30/04/2013 | 25/05/2013 | 8.197,76 | 17 | 60    | 1.393,62 |
| 30/06/2013 | 25/07/2013 | 5.465,88 | 17 | 60    | 929,20   |
| 31/10/2013 | 25/11/2013 | 61,88    | 17 | 60    | 10,52    |
| 30/11/2013 | 25/12/2013 | 5.545,71 | 17 | 60    | 942,77   |
| 31/12/2013 | 25/01/2014 | 365,59   | 17 | 60    | 62,15    |
| 30/04/2012 | 25/05/2012 | 23,41    | 17 | 60    | 3,98     |
| 28/02/2013 | 25/03/2013 | 1.563,65 | 17 | 60    | 265,82   |
| 30/06/2013 | 25/06/2013 | 458,24   | 17 | 60    | 77,90    |
|            |            |          |    | TOTAL | 8.141,11 |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0013/14-2, lavrado contra **ILVETE SILVA BATISTA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.141,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR